PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5304 de 14/10/2011

LEI Nº 3.696, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Restauração: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II – Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III – Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV – Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico.

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos.

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica.

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos.

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

ASSESSORIA JURÍDICA

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano das bacias hidrográficas dos rios Chopin e Iguaçu.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, degradados por alguma ação antrópica, mesmo que intermitentes.

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas.

III - Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aquicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.

IV - Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Chopin e Iguaçu.

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias.

VII - Garantir o saneamento ambiental.

VIII – Promover o desenvolvimento sustentável.

IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos.

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

XII - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - O plano municipal de recursos hídricos.

II - O monitoramento dos recursos hídricos.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

ASSESSORIA JURÍDICA

IV - Os programas de educação ambiental.

V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

VI - Os demais Instrumentos de Gestão Ambiental aplicáveis aos recursos hídricos.

SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 5º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhamento ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 7º Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual de recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - Medidas a serem tomadas, Ações, Programas a serem implementados e projetos a serem elaborados e executados, para atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.

ASSESSORIA JURÍDICA

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Anualmente até 30 de abril a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:

I - A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução n° 375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;

II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;

III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes ao:

a) Zoneamento;
b) Parcelamento e ocupação do solo;
c) Infra-estrutura sanitária;
d) Proteção de áreas especiais;
e) Controle da erosão do solo;
f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
h) Disposição adequada dos resíduos e efluentes
i) Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem

IV - Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;

V - Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO III
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios bio-físicos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1° O fundamento básico das ações de educação ambiental deverão buscar a mudança de atitudes ou comportamentos em relação aos recursos naturais, com foco principal nos recursos hídricos, uma vez que transitam em todos os compartimentos do ambiente. Este fundamento deverá pautar-se na importância e valor da água para o desenvolvimento local e

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

regional, na essencialidade para o ambiente e qualidade da vida e na responsabilidade individual e coletiva, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, na conservação da sua disponibilidade.

§ 2º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês de bacias hidrográficas visando, particularmente, a implantação de um programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - Formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - Centros de referência em educação ambiental;

III - Redes de comunicação;

IV - Produção e disseminação de material de apoio;

V - Apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 11. Fica instituída a possibilidade da estruturação de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal, obedecendo a transversatilidade.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§ 3º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação com o apoio das demais secretarias municipais, organizará um evento para expor todos os trabalhos desenvolvidos na rede pública municipal de ensino na área de educação ambiental.

Art. 12. Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá firma convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO IV
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 14. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, cientifica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos ambientais, com ênfase nos recursos hídricos;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - O apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. onde o município abrange parte das bacias, o poder público municipal buscará estender aos municípios vizinhos as ações do seu Plano de recursos hídricos visando compatibilizar as ações e metas na totalidade das bacias, especialmente nos rios Vitorino e Pato Branco.

Art. 16. A gestão dos recursos hídricos será realizada, atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, no TITULO VI, CAPITULO IX, DA POLITICA AMBIENTAL, Seção I – Das Diretrizes Específicas da Política Ambiental: Subseção I – Dos Resíduos Sólidos; Subseção II – Da Gestão dos Recursos Hídricos; Subseção III - Da Preservação e Recuperação Ambiental Saneamento Ambiental; e, Subseção IV – Da Drenagem Urbana.

Art. 17. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 18. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 19. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA e após aprovado, dada à publicidade.

Art. 20. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§ 1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, para a sua aprovação e elaboração dos limites dos parâmetros a serem observados para o lançamento no corpo receptor.

§ 2º As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.

Art. 22. Todo o esgoto doméstico e industrial, este devidamente tratado, deverá obrigatoriamente ser lançado no sistema coletor da empresa concessionária de serviços de saneamento básico, desde que não seja incompatível com o esgoto doméstico em relação ao seu tratamento.

Art. 23. Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

Art. 24. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 25. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do órgão municipal gestor, em consonância com o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Controle de Cheias.

Art. 26. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de um metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1° A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2° Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 27. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, seguindo a taxa de impermeabilização máxima conforme o código de urbanismo.

Art. 28. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, no entanto os mesmos devem permanecer devidamente roçados e limpos.

Art. 29. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 30. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão se conduzidas para as propriedades rurais, que deverão adotar práticas de conservação do solo e da água, preferencialmente em consonância com as propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas, elaborando e implementando Planos de Conservação do Solo e da Água nas bacias hidrográficas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31. O sistema Municipal de Gerenciamento Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos :

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA,

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SMMA

Art. 32. Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá as Secretaria Municipal de Urbanismo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;

II – Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III – Formular procedimentos, normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV – Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA;

VI – Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

VII – Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII – Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IX – Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XI – Atualizar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XII – Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XIII – Elaborar os Planos das Bacias Hidrográficas, com foco especial na conservação do solo, água e biodiversidade.

Art. 33. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.

Parágrafo único. São agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 34. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 35. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal n° 2.441, de 5 de abril de2005, atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, entre outras atribuições:

I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - Propor eventuais alterações a presente lei;

III - Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VIII - Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é constituído segundo o artigo 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 38. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub Bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

Art. 39. Os CCS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com o sistema nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 41. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 42. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 43. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 44. O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos às inundações;

VI - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;

VII - Localização das erosões urbanas e rurais;

VIII - Localização dos processos de assoreamento;

IX - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

X - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

XI - Receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;

XII - Ocorrências de doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui infração administrativa para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 46. Constitui ainda infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 47. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas à fiscalização de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área gestao ambiental que poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 (cem) UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 300 UFM Unidades de Valor do Município, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

Parágrafo único. Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 48. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou á vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 49. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 50. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, no prazo de trinta dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO - PARANÁ

§ 1° A decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2° Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

§ 3° Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4° Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 52. Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 60/2011, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO